Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumido titular de plano privado de assistência saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

## O Congresso Nacional decreta:

	8
	Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar o seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:  "Art. 16.
6 0 1	§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação." (NR)  Art. 2º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigoramente redação:
om a segu	"Art. 16
1	§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.  "(NR)
•	<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



Senado Federal, em 29 de março de 2023.

gsl/pl-21-2965rev-t

